



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13680.000087/96-06
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO N° : 303-30.146
RECURSO N° : 123.462
RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**CONTAG – DECLARAÇÃO ERRÔNEA – RECOLHIMENTO
FEITO POR TERCEIRA EMPRESA.**

Compete à contribuinte fazer prova de que os empregados que trabalham na área tributada pertencem a terceira empresa, que já teria recolhido a respectiva contribuição. A ausência de provas torna a alegação insubsistente e inviável de ser aceita.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.462
ACÓRDÃO Nº : 303-30.146
RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.993, na qual o contribuinte insurge-se contra as contribuições CNA e CONTAG, alegando ter efetuado recolhimento da CNA junto à Federação das Industrias Cimenteiras, por não ser empresa filiada a nenhum Sindicato Rural Regional. Quanto à CONTAG, informa que a mesma já foi recolhida pela empresa contratada para exercer suas atividades rurais.

Retifica, ainda, o número de trabalhadores informados na DITR/92, onde informou o quantitativo em duplicidade, referente aos trabalhadores contratados pelo regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

A Notificação de Lançamento, traz como CNA, o valor de CR\$ 7.996,21 e como CONTAG, CR\$ 14.425,95.

Às fls.15, a empresa anexa documento em que declara não possuir nenhum empregado rural, visto não ser este o ramo da empresa, pelo que não é filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, mas sim ao Sindicato Nacional da Indústria do Cimento.

Informa ainda, que a propriedade em questão, encontra-se arrendada em regime de comodato à Itaú Agro Florestal Ltda., em regime de Comodato, tendo juntado cópia do citado contrato.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Divinópolis/MG, exarou decisão julgando parcialmente procedente o lançamento, consubstanciada pela ementa:

“CONTRIBUIÇÃO CNA.

As empresas recolherão a Contribuição Sindical do empregador para a entidade representativa da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica preponderante.

CONTRIBUIÇÃO CONTAG.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.462
ACÓRDÃO N° : 303-30.146

Procede o lançamento da contribuição efetuado em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência quando não se comprova erro nela contido.
Lançamento parcialmente procedente.”

O entendimento do julgador *a quo*, é de que merece provimento a reclamação do contribuinte no que diz respeito à CNA, segundo a orientação do Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR/N° 21/97, tendo em vista que o mesmo já contribui para o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento.

Quanto à CONTAG, entende que a mesma foi calculada corretamente, tendo como base 33 trabalhadores, posto que a contribuinte não logrou êxito em comprovar que tenha incorrido em erro na DITR/92.

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, apenas para repisar sua Impugnação, no que diz respeito à CONTAG, reafirmando que houve erro na declaração e que possui apenas 1 (um) funcionário, e ainda, que de qualquer forma, a contribuição não é cabida, tendo em vista que já foi recolhida, dentro do prazo legal, pela empresa contratada pela Recorrente para realizar as atividades rurais.

Às fls. 63, encontra-se cópia do comprovante do Depósito Recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.462
ACÓRDÃO Nº : 303-30.146

VOTO

Conhecemos do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A análise de todo o contido nos autos demonstra não haver razão da contribuinte em sua pretensão.

A discussão gira em torno da existência ou não dos 33 (trinta e três) funcionários da contribuinte ou de uma terceira, comodatária, informado erroneamente na DITR de 1992.

O fato é que a contribuinte, em nenhum momento, conseguiu comprovar sua alegação, o que seria fácil de se fazer, bastando anexar a cópia da Guia de Recolhimento respectiva, da comodatária (pertencente ao mesmo grupo econômico), demonstrando o pagamento da contribuição e o número de funcionários pertencentes a essa terceira empresa.

Tal documento não foi acostado aos autos, tornando a irresignação mera alegação.

Não se discute aqui a validade ou não da contribuição, e sim a responsabilidade pelo recolhimento da contribuinte. Não havendo prova alguma do alegado, é de se manter a decisão de Primeira Instância.

Diante do exposto, sou pelo não provimento do recurso interposto, nos termos do acima mencionado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13680.000087/96-06

Recurso n.º 123.462

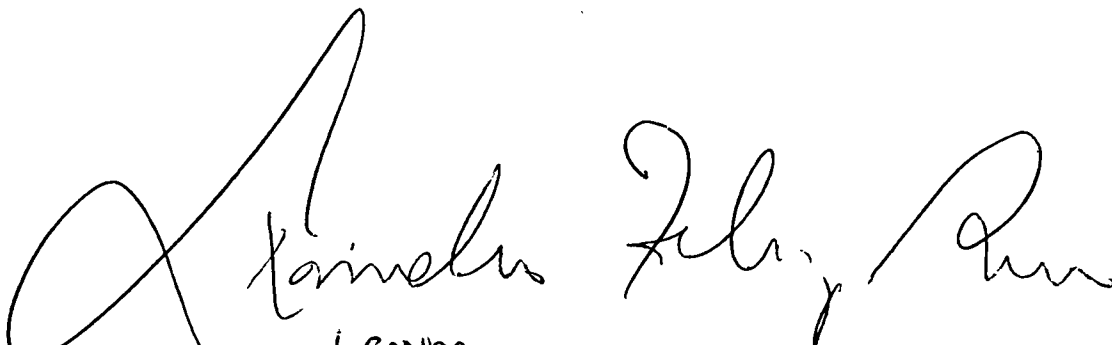
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.146

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.5.2002


LEONORO FELIPE BIEGN
PFN/DF